

A.I. Nº 232185.0016/20-0
AUTUADO SIMM SOLUÇÕES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENÇÃO E
EMPREENDIMENTOS S.A.
AUTUANTE MARCO GOMES LOPES
ORIGEM INFAS SERTÃO PRODUTIVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02/12/2021

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0185-01/21-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. USO EXTEMPORÂNEO SEM AUTORIZAÇÃO DO FISCO. Autuado apropriou-se de crédito fiscal extemporâneo sem observação da obrigação acessória de autorização prévia do Fisco, necessária para análise de sua legitimidade, estabelecido no art. 315 do RICMS. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2020, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$181.423,24, em decorrência de escrituração de crédito fiscal fora do período em que se verificou a entrada da mercadoria, a aquisição de sua propriedade, a prestação do serviço por ele tomado, ou fora do período em que se verificou ou configurou o direito à utilização do crédito (01.02.73), ocorrido nos meses de novembro e dezembro de 2016 e janeiro de 2017, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou impugnação contra o Auto de Infração das fls. 21 a 23. Requeru a nulidade do auto de infração porque o demonstrativo de débito veio com a denominação de “Demonstrativo Crédito Indevido Aquisição Material Uso/Consumo”, não determinando com segurança a infração. Citou dispositivos da Lei nº 7.014/96 e da Lei Complementar nº 87/96 que lhe garante o direito ao crédito fiscal. Requeru também a nulidade pelo fato do autuante não indicar quais documentos fiscais deram suporte à exigência fiscal e quais prazos foram desrespeitados na escrituração.

O autuante apresentou informação fiscal às fls.26 e 27. Disse que no Anexo 1 foram apontados os créditos extemporâneos elencados pelo próprio autuado em seu Registro E111, levados a ajuste na conta-corrente de ICMS na condição de outros créditos. Alegou que o equívoco na denominação do demonstrativo não impediu o autuado de compreender a acusação e expor os motivos que considera suficientes para afastar a exigência. Destacou que não há registro na SEFAZ de pedido de utilização de crédito extemporâneo efetuado pelo autuado.

Consta à fl. 53 despacho da PGE informando que foram extraídas cópias deste auto de infração e juntadas ao Auto de Infração nº 2989420013/20-8, haja vista alegação de superposição de valores, mas autorizando o seguimento regular do curso deste processo.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Rejeito o pedido de nulidade do auto de infração sob a alegação de que o demonstrativo apresentou denominação estranha à infração indicada no auto de infração. Entendo que o equívoco cometido não trouxe qualquer dificuldade para o autuado apresentar sua defesa, pois ela se baseou em um correto entendimento do que estava sendo cobrado. Assim, não há como ser decretada a nulidade por esse motivo se não houve qualquer prejuízo ao autuado.

O presente auto de infração exige ICMS com base em declaração feita pelo autuado em sua

escrituração fiscal acerca da apropriação extemporânea de créditos fiscais, conforme registro E111 da EFD. Os lançamentos vieram acompanhados das seguintes descrições: “crédito de ICMS apurado anteriormente não compensado”, “outros créditos de ICMS apurado e não compensados anteriormente” e “crédito ICMS apurado anteriormente”.

De acordo com o art. 314 do RICMS, a escrituração do crédito fiscal deverá ser efetuada pelo contribuinte no próprio mês ou no mês subsequente em que se verificar a entrada da mercadoria e a prestação do serviço por ele tomado ou a aquisição de sua propriedade ou o direito à utilização do crédito. O art. 315 do RICMS complementa estabelecendo que a escrituração do crédito fora dos períodos dependerá de autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte, podendo ser apropriado no prazo de 180 dias, contado da sua protocolização, caso não ocorra deliberação do fisco nesse prazo.

A escrituração de créditos extemporâneos, portanto, só poderá ser efetivada mediante requerimento à SEFAZ juntamente com a documentação que lhe der suporte. Após análise e deliberação favorável da SEFAZ, o contribuinte poderá efetuar o lançamento do pretendido crédito extemporâneo.

A escrituração de um crédito extemporâneo sem a existência de pedido com este objetivo torna essa apropriação indevida, nos termos do art. 315 do RICMS.

A falta de indicação dos documentos que deram origem aos referidos créditos fiscais, com a demonstração do tempo que transcorreu até a escrituração indevida, não é condição necessária para solução da lide. As informações foram prestadas pelo autuado e, por óbvio, deve saber a origem do montante de crédito apropriado. A possibilidade de provar a legitimidade da escrituração foi oferecida ao autuado por meio da ciência da lavratura deste auto de infração, mas nada trouxe para explicar os lançamentos por ele efetuados.

Como não há registro de pedidos formais efetuados pelo autuado para escrituração extemporânea de créditos fiscais, resta a certeza que, mesmo que o valor do crédito estivesse lastreado em um documento idôneo, a sua apropriação somente seria admissível após autorizado pelo fisco ou quando decorridos 180 dias da protocolização.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232185.0016/20-0, lavrado contra **SIMM SOLUÇÕES INTEGRAIS EM MONTAGEM, MANUTENÇÃO E EMPREENDIMENTOS S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$181.423,24**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos pela Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2021.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR